

veria fazer era submeter a matéria à alta deliberação de Secretário, tal como lhe fora posta, sem admitir que o licitante, já conhecidas as demais propostas, trouxesse ao processo documentação nova, a qual, aliás, os demais concorrentes não teriam ocasião de compulsar para eventual impugnação. É que em matéria de concorrência todo rigor se justifica. Se as normas a respeito, apesar de casuísticas, não previram a faculdade de concessão de prazo à concorrente com documentação tida por insatisfatória, já conhecidas as demais propostas, não vejo como ou porque, ainda que com base em precedentes, consagrar tal praxe, que me parece não só ilegal como até mesmo passível de, em determinadas circunstâncias, contribuir para o descrédito das concorrências.

No dizer de SEABRA FAGUNDES (parecer *in Revista de Direito Administrativo*, 34/398), estas são "... o que há de mais rotineiro, de mais burocrático, na marcha dos negócios da Administração". Ao contrário, porém, do que usualmente ocorre com a rotina e com a burocracia, elas aqui operam *in bonum*, constituindo-se em fatores de segurança da lisura do procedimento administrativo.

Face ao que venho de expor, minha opinião é no sentido de que só se determine a abertura da proposta da firma Elevadores Schindler do Brasil S. A. se o Secretário entender que o documento de fls. 26, tal como oferecido, pode ser aceito para o fim previsto na letra *b* do item 10 do edital, e se igualmente o de fls. 24 se presta à comprovação do item 10, letra *c*, sem considerar, por intempestivos, os que a referida firma anexou a fls. 30 e 31.

É o que, salvo melhor juízo, me parece acertado.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1968.

EUGÊNIO NORONHA LOPES  
Procurador do Estado

*Visto.* Aprovo o parecer e, por conseqüência, sou de opinião de que não se abra a proposta apresentada pela Elevadores Schindler do Brasil S. A.. Isso pelos seguintes fundamentos:

a) a concorrência administrativa é um processo formal e vinculado constituindo grave irregularidade qualquer fuga a seus balizamentos;

b) a comissão, *in casu*, agiu exorbitantemente, pois concedeu dilação de prazo não expressamente permitida no edital;

c) no conflito entre o edital e o procedimento da comissão há de prevalecer, evidentemente, o edital, pois vinculativo do procedimento da Administração;

d) sobre ser, em conseqüência, intempestiva a habilitação, por outro lado também satisfatória não é — como muito bem realça o parecer, o atestado de idoneidade há de ser contemporâneo à concorrência.

A Secretaria de Governo.

Em 27 de novembro de 1968.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA  
Procurador-Geral do Estado

### CRÉDITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA: NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL PARA EXCLUI-LA. (IRRELEVANCIA DA PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Examinando o processo e seus anexos, verifica-se que a Cia. Comércio e Navegação, desamparada em pretensão mandamental eximente da obrigação tributária específica, foi autuada, em 18-6-1963, pelo não recolhimento de NCr\$ 22.639,67, relativos ao imposto de vendas e consignações incidente sobre operações realizadas entre 22-2-1962 e 2-5-1963. Desacolhida a defesa apresentada, passou a ser considerada devedora da mesma alíquota relativa à obrigação principal acrescida de multa, no valor de NCr\$ 22.839,67, isto em novembro de 1964. Apresentando fiança idônea e aceita (Banco Atlântico S. A.), a empresa obtém parcial provimento de sua pretensão, decidindo o Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em agosto de 1968, só ser devido o crédito representado pela autuação. Em 24-10-1968, mediante providência preparatória de ação, obtém ordem judicial de depósito, no exato valor de NCr\$ 22.639,67, e, ao lastro do correspondente comprovante de depósito efetuado pela contribuinte-afiançada, vem aos autos o estabelecimento-fiador para pretender a desconstituição da garantia fidejussória, alegando-a plenamente substituída pela garantia real do depósito feito.

À prospectiva do problema proposto ao exame desta Procuradoria serão totalmente desinfluentes os conceitos diferenciais entre ambas as espécies de garantia, exceto no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, posta em função do dever de "cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente". A substituição das garantias, uma por outra, importará, às exclusivas, que se equivalham em acepção assecuratória da obrigação a que se adjungem. Nada obstará que a garantia fidejussória aceita fôsse substituída por uma garantia real, desde que esta, também, fôsse aceita pelo credor da obrigação assegurada. No caso, o credor da obrigação é a Fazenda, que aceitou a fiança do Banco Atlântico S. A.; assim, restará examinar, simplesmente, se o depósito feito pela autuada corresponde ou não corresponde a uma efetiva garantia do crédito fiscal do Estado; se corresponde, não haverá como negar a liberação da fiança prestada; se não corresponde, tal pretensão liberatória deverá ser indeferida.

Ao depósito preparatório de ação efetuado pela empresa affiançada e do qual se tem notícia nestes autos, são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, embora à constituição do crédito e à sua apuração, por anteriores àquele diploma federal, se aplique a sistemática legal vigente no Estado da Guanabara à época.

No que toca, pois, ao questionado depósito, será de ver que o inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional declara suspensão a exigibilidade do crédito tributário quando tenha havido "depósito de seu montante integral". Por sua vez, o raciocínio anteriormente desenvolvido quanto à fungibilidade da garantia prestada conduz, também, à saliente

necessidade de verificação de ser ou não ser *integral* o depósito feito em aceção preparatória da ação judicial em curso.

Se o depósito é integral, não haverá porque deixar-se de liberar a fiança prestada, integral também, e, destarte, garantias equivalentes do mesmo crédito; se não é integral, cogitar-se-á de verificar se o anterior comportamento da empresa devedora terá ou não impedido a incidência do dever de atualização do crédito fiscal; mas, é de ver, se o dever de atualizar não incidiu, à vista da decisão do Egrégio Conselho de Recursos que abstraiu a cumulatividade de penas tributárias pela aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 915, de 1938, será forçoso concluir que o depósito preparatório terá sido integral, às exatas porque igual, em valor, ao crédito apurado pelo autor da infração; por conseguinte, tudo se resume na verificação da incidência ou não da correção monetária sobre o valor do débito apurado, e tal verificação há de ser feita à luz do que dispunha a lei vigente, e, mais precisamente, a Lei n.º 672, de 1964, no então parágrafo único do art. 33 — de vigência preservada pela Lei n.º 1.165 de 1967, sob a designação de art. 33-a, *ab verbis*:

“Não serão atualizados os créditos cujo montante tenha sido depositado nos cofres do Estado da Guanabara, de autarquias estaduais ou de sociedades de economia mista de que o Estado possua mais de 50% (cinquenta por cento) do capital”.

Daqui, é lícito depreender que só o depósito do montante, e não a reclamação ou impugnação do crédito fiscal, seria capaz de evitar a incidência da regra da atualização do crédito. No caso focalizado, o contribuinte, autuado, impugnou a autuação, e, posteriormente, para valer-se de pretensão eximente, interpôs recurso para o Egrégio Conselho, apresentando fiador aceito pelo Estado. Tal comportamento, na esfera administrativa, não tem o condão de absolver a incidência da correção, tanto que:

a) “não interrompe o curso da mora” (art. 41 da Lei n.º 672);

b) “não tem efeito suspensivo da cobrança, correndo os prazos de pagamento de acordo com o disposto nas leis e regulamentos fiscais” (art. 51 do Decreto n.º 11.191, de 24-12-1951, que disciplina o processo administrativo fiscal).

Sobreleva acrescentar que o próprio Código Tributário, quando aborda o tema da suspensividade do crédito (art. 152), empresta aos “recursos e reclamações administrativas” o prenotado efeito, na dependência do que dispuserem as “leis locais” (inciso III).

Por fim, o efeito vinculativo da decisão do Conselho de Recursos Fiscais no que toca à Fazenda, *sub hypothesi* mandando aplicar a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 915, de 1938, não atinge, na sua adstrin-

gência, a questionada incidência dos índices de correção, que não representam multa ou pena pela inadimplência do contribuinte, mas, simplesmente, estimativa de valor em termos relativos no tempo, *só evitável pelo depósito do montante da autuação*, e, não, pelas impugnativas e recursos de que o contribuinte se procurou valer ao longo do tempo de tramitação do presente processo.

Assim, a nossa conclusão, salvo melhor juízo, é no sentido de que, tanto quanto o contribuinte, ao invés de depositar o valor integral do tributo, haja preferido prestar fiança, terá assumido o risco de ver, ainda que parcialmente, atualizado o valor do crédito exigível, sem que tal conclusão conflite com a respeitável decisão do Egrégio Conselho, uma vez que a correção monetária não tem aceção condizente com “qualquer multa”, a que se refere o adinículo legal invocado pela precitada decisão.

Dêsse modo, permitimo-nos opinar pelo indeferimento da pretensão liberatória da fiança prestada pelo Banco Atlântico S. A., que deve subsistir, pelo menos, para garantir o erário dos quantitativos resultantes da correção monetária aplicável.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969.

MARCUS MORAES  
Procurador do Estado

### DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL SITUADO NA AREA DE ATUAÇÃO DA CEPE-1. PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Declarada a utilidade pública do imóvel da Avenida Salvador de Sá, n.º 203, por Decreto de 4-5-1962, ajuizou o Estado, em março de 1965, a competente ação de desapropriação, sobrevivendo em janeiro de 1967 a sentença de primeira instância e em março do mesmo ano o Acórdão proferido, em grau de apelação, pela Egrégia 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que elevou o *quantum* da indenização e excluiu a correção monetária a que o sujeitara o Juízo *a quo*. Baixados a êste os autos, apresentou o expropriado certidão negativa de ônus sobre o imóvel, determinando o Dr. Juiz que a respeito se pronunciasse o expropriante.

Nessa ocasião, a 15 de dezembro de 1967, a CEPE-1, invocando a qualidade de “delegada e substituta processual do Estado da Guanabara”, e fundando-se para tal na Lei n.º 1.236, de 4 de janeiro daquele ano, ingressou no processo para dizer que nada opunha ao documento. Efetuado o cálculo da importância devida a título de indenização, sobre êle falaram, dando-o como correto, o expropriado e, mais uma vez, a CEPE-1, já aí aludindo, no início da peça, à “ação de desapropriação *que move*” (ela